

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020, E AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.422/2020, 3.482/2020, 3.527/2020, 3.699/2020, 3.967/2020, 4.135/2020, 4.232/2020, 4.383/2020 E 4.540/2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para assegurar o acesso à internet com fins educacionais aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 5º

.....
.

§ 5º É autorizado o uso dos recursos do FUST para ações que visam à garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em escolas da educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547242300>



atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os matriculados em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público, os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º-A O benefício de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser concedido em duplicidade aos alunos com deficiência que estiverem simultaneamente matriculados na rede pública de ensino e nas escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547242300>

